



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC**

EXMA. AUTORIDADE COMPETENTE DO MESMO ÓRGÃO

METROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos do item 14 do Edital de Concorrência n. 02/2022, por meio de sua representante legal, vem, por meio deste, mui respeitosamente, apresentar

RECURSO

em face da decisão proferida pela Comissão acima referida, a qual, em Ata divulgada em 7/6/2022, desclassificou esta empresa licitante por descumprimento a item de habilitação previsto no correspondente edital de licitação.

Com base nas razões abaixo consignadas, pleiteia, desde já, a reconsideração da decisão proferida, ou o envio do presente recurso à Autoridade Competente para que dê provimento ao presente reclamo, considerando HABILITADA esta licitante às demais fases do certame.

Itajaí, 15 de junho de 2022.

JÉSSICA SCHIARA SCHIMITT
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 084.790.449-00
CAU: A193227-6



TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme itens 14.1, 17.10 do Edital e o determinado na Ata que proferiu a decisão ora recorrida, o prazo para a presente irresignação recursal se encerra em 15/06/2022, às 17 horas.

A Presente manifestação, portanto, é tempestiva, de acordo com confirmação de recebimento de seu encaminhamento.

MÉRITO

Ilustre Comissão. Exma. Autoridade Competente.

Não é intenção desta licitante ocupar o tempo de agentes públicos com laudas e mais laudas de argumentos prolixos. A presente irresignação se pautará pela máxima objetividade em respeito aos afazeres de todos, sem se descuidar de sólidos argumentos para militar sua fundamentação em todas as esferas administrativas e eventualmente judiciais.

Pois bem.

A Metrotec Prestação de Serviços Ltda restou inabilitada por desrespeito ao item 7.10.5.1 do Edital de Concorrência n. 02/2022.

Era dever da licitante, conforme o aludido dispositivo, comprovar a sua capacidade técnica profissional nos seguintes termos:

7.10.5 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

7.10.5.1 - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT, Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em característica com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA, que comprovem pelo menos um de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividades no ramo de Topografia, Agrimensura e correlatos, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação. (grifo não original)



Eis que, após diligência perpetrada por essa Comissão junto ao CAU/SC, publicou-se decisão no seguinte sentido:

DESCLASSIFICAR a empresa METROTEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pelos mesmos motivos expostos anteriormente, a empresa não apresentou a CAT com o registro no CAU. Em contato com o órgão, foi explicado que há a possibilidade de ser emitida as duas certidões, com e sem registro, assim a empresa deixou de apresentar conforme preceitua o item 7.10.5.1 do edital.

Com a devida vênia, a decisão merece ser reconsiderada ou mesmo reformada pela indevida configuração de exigência não prevista no edital, além da adoção de formalidade injustificada que, sem razão pertinente, prejudica a competitividade do certame.

Conforme admite a própria decisão recorrida, a Comissão de Licitação, só após diligência empreendida junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, tomou ciência que, de fato, o aludido órgão de classe emite dois tipos de Certidão de Acervo Técnico:

- Certidão de Acervo Técnico Simples (CAT)
- Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A)¹

O primeiro viés do presente recurso é atentar a Comissão para a literalidade do que fora solicitado pelo edital de licitação, que exigia a “Apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT, Certidão de Acervo Técnico**, compatíveis em característica com o objeto licitado, **passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, registrado no CREA, que comprovem pelo menos um de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividades no ramo de Topografia, Agrimensura e correlatos, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação”.

Como se sabe, o edital de licitação não contém termos inúteis.

Esta licitante apresentou em sua documentação de habilitação

¹ Consulta disponível em <https://servicos.caubr.gov.br>.



Atestado de Capacidade Técnica “**passado**” por pessoa jurídica de direito privado, **acompanhado** da respectiva **CAT** (Certidão de Acervo Técnico), registrada no CAU/SC, documentos esses que demonstram que a sua responsável técnica, ora signatária, exerceu atividades no ramo de Topografia, Agrimensura e correlatos, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto da Licitação.

Quisesse a Comissão a apresentação da **CAT-A**, com a devida vênia, **deveria ter especificado tal exigência com pormenores no edital.**

A diferenciação entre CAT e CAT-A, entretanto, como sói admitir a decisão contra a qual agora se recorre, **só foi percebida após a diligência junto ao Conselho de Classe em questão.**

Mas Senhores(as)! Ainda que a literalidade do edital já nos favoreça, roga-se mais uma vez pela objetividade, e aqui vamos para o segundo viés da peça recursal.

O que quer a Prefeitura Municipal de Agrônômica para a sua seleção de preços?

Ousa-se responder que empresas que possuam responsáveis técnicos que já exerceram “atividades no ramo de Topografia, Agrimensura e correlatos, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto da Licitação”.

A Metrotec se enquadra nessa exigência? A resposta é **sim!**

A definição de capacitação técnico profissional está na própria Lei n. 8.666/93 (art. 30, § 1º, I) que assim consigna:

[...] comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação [...]

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo



excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como bem afirma Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”²

Nesse sentido, o próprio Edital de Concorrência n. 02/2022 estipulou que:

O desatendimento às exigências formais não-essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública da licitação. (Item 17.11)

E o que é a CAT, mesmo em sua versão simples?

Conforme a Resolução n. 93/2014 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil:

Art. 6º A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui.

Na CAT apresentada pela Metrotec consta as especificações, conforme RRT emitida, de serviço de levantamento planialtimétrico georreferenciado de área de 386.493,25 m² efetuado na sede Praia Brava da Sociedade Guarani e executado por sua responsável técnica.

Não bastasse, a veracidade *juris tantum* da CAT emitida pelo CAU/SC, bem como a efetiva realização dos trabalhos, com bom desempenho operacional e fiel cumprimento das obrigações assumidas, foi atestada pelo Administrador da Sociedade Guarani, Senhor Salum dos Santos, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Metrotec em seus documentos de habilitação técnica.

Importante ressaltar! A CAT apresentada é uma Certidão emitida a partir de Registro de Responsabilidade Técnica consignado por profissional Arquiteta e Urbanista registrada no CAU/SC na prestação de serviços de pessoa jurídica também registrada no aludido Conselho de Classe, tudo corroborado por

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



atestado emitido por contratante privado.

É razoável e proporcional que se aceite a veracidade das informações.

Se dúvidas houvessem sobre a complexidade dos trabalhos executados, bastaria à Comissão o contato com a Sociedade emissora do Atestado de Capacidade Técnica.

Não é demais lembrar que nos termos do Anexo VIII do Edital, esta licitante declarou que “que conhece as especificações do objeto e os termos constantes no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 da Prefeitura do Município de Agronômica e seu(s) ANEXOS, e que, concorda com todos os termos constantes no mesmo e ainda, que possui todas as condições para atender e cumprir todas as exigências de execução ali contidas, inclusive com relação a documentação, que está sendo apresentada para fins de habilitação”.

Ademais, a falsidade da documentação apresentada implicaria na responsabilização penal desta signatária.

Insista-se que a finalidade de se averiguar se a licitante Metrotec possui qualificação técnica para os trabalhos desejados foi atingida, **ainda que a Comissão agora crie exigência não prevista na literalidade do edital.**

Nesse sentido, sem prejuízo de vastas decisões em Tribunais de Contas e demais Cortes país afora, colha-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando



ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

Por derradeiro, registre-se que a Metrotec Prestação de Serviços Ltda, **mediante habilitação com idêntica documentação apresentada nesta Concorrência**, é atualmente detentora de Atas de Registro de Preços junto à Prefeitura Municipal de Camboriú/SC e a SCPAR Porto de Imbituba, afora dezenas de trabalhos privados executados em mais de 30 anos de existência.

Aliás, se pela seleuma acima reportada demais licitantes tenham sido desclassificadas, é de bom grado que em respeito ao princípio da isonomia todas sejam habilitadas à fase de oferta de preços, em atenção ao interesse público que deve reger a presente Concorrência.

Nesses termos, sem prejuízo de demais esclarecimentos a serem prontamente apresentados, pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão que determinou a sua inabilitação.

Em assim não entendendo esta Ilustre Comissão, pede-se a remessa do expediente à Autoridade Competentes para que, em atenção às razões apresentadas e aos comezinhos princípios da Administração Pública, reforme a decisão recorrida e declare habilitada a licitante Metrotec Prestação de Serviços Ltda.

Itajaí, 15 de junho de 2022.

JÉSSICA SCHIARA SCHIMITT
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 084.790.449-00
CAU: A193227-6